

PARECER Nº 238/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0364/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Antonio Goulart, que estabelece requisitos para o exercício dos cargos de Secretário Municipal, Subprefeito, bem como de Presidente e Diretores das entidades da Administração Indireta.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, posto que invade seara de competência privativa do Poder Executivo.

Com efeito, ao pretender instituir requisito a ser observado para o preenchimento de cargos situados na estrutura do Poder Executivo a propositura colide com o princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna, na medida em que somente o Prefeito pode iniciar o processo legislativo para a disciplina de tal matéria, consoante prevê expressamente a Lei Orgânica do Município:

“Art. 37 ...

...

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

...

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

...

Art. 69 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

...

II – exercer, com os Secretários Municipais, os Subprefeitos e demais auxiliares a direção da administração municipal;

...

XVI – propor à Câmara projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições;

...

Art. 70 – Compete ainda ao Prefeito:

...

XIV – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

...

Art. 80 – A Administração Pública Municipal compreende:

...

II – a administração indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica.”

Inegavelmente, estando todos os cargos previstos no projeto inseridos na estrutura do Poder Executivo, indevida se mostra a fixação de requisitos para seu preenchimento por lei de iniciativa parlamentar, mesmo que embasada no mais louvável propósito de assegurar a idoneidade dos ocupantes dos cargos públicos.

Ressalte-se, especificamente com relação aos Subprefeitos, que embora sejam classificados como agentes políticos, certo é que eles também são titulares de cargos em comissão integrantes da estrutura organizativa do Executivo, como se infere da Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, que dispõe sobre a criação das Subprefeituras no Município de São Paulo (arts. 4º e 8º) e segundo lição de Odete Medauar, in *Direito Administrativo Moderno*, 5ª edição, Editora RT, pág. 311: “Quanto aos auxiliares diretos dos chefes do Executivo, ocupam cargos em

comissão, aplicando-se-lhes, de regra, os Estatutos correspondentes, no que for compatível com essa situação”.

Pelo exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/05/2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Milton Leite – DEM - Relator

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano -

Floriano Pesaro - PSDB

José Américo - PT